



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 20 setembro de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.673

Recurso nº - 34.255 - IRF - ANO DE 1975

Recorrente - RIGESA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

IRPJ - CUSTO OU DESPESA OPERACIONAL - Ser-
viços de Assistência Técnica pagos por
sociedade com sede no Brasil a pessoa do
miciliada no exterior que mantenha, dire-
ta ou indiretamente, o controle de seu
capital com direito a voto, são indedu-
tíveis do lucro, como custo ou despesa
operacional, seja diretamente, quando a
contrapartida do lançamento contábil da
remessa recaia em conta de apuração do
resultado, seja indiretamente através da
depreciação, quando a remessa for capita-
lizada para futuras depreciações. A de-
preciação de tais parcelas não enseja a
cobrança do Imposto de Renda prevista no
artigo 227, do Decreto 76.186/75, tam-
pouco integrará os cálculos para aferi-
ção do limite trienal de remessas, a que
se refere o art. 348 do mesmo regulamen-
to, visto que, se vantagem houve para em-
presa localizada no exterior, susceptí-
vel de ser apreciada como lucro sob qual-
quer pretexto, esta ocorreu por ocasião
da efetivo crédito da parcela capitaliza-
da.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por RIGESA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recur-
so, sem prejuízo de, em nova ação fiscal, na data em que o valor foi
creditado e incorporado ao capital, verificar a exatidão do imposto de
fonte devido. Vencido o Conselheiro Braz Januário Pinto.

Sala das Sessões (DF), em 20 de setembro de 1983

Amador
AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

Raul Pimentel
RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM 20 SET 1983
SESSÃO DE: 20 SET 1983
AGOSTINHO FLORES

RECORRI
- PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº 101-0.045

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0830/053.018/79

RECURSO Nº: 34.255

ACÓRDÃO Nº: 101-74.673

RECORRENTE Nº: RIGESA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.

R E L A T Ó R I O

RIGESA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA., com sede em Valinhos-SP, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas-SP, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda de Fonte, em decorrência de procedimento ex officio instaurado contra a empresa relativamente ao imposto de renda de pessoa jurídica do exercício de 1977, 1978 e 1979.

Consoante Auto de Infração de fls. 06, a referida empresa creditou a sua sócia majoritária, Westvaco Corporation, com sede no exterior, a importância de Cr\$ 2.248.999,50, em 23/07/75, a título de Assistência Técnica, retendo na fonte a quantia de Cr\$ 829.999,82. Uma vez contabilizado este valor em conta do imobilizado, a empresa depreciou o investimento nas importâncias de Cr\$ 663.999,86; 868.843,83 e Cr\$ 1.136.435,77 em 31/10/76; 31/10/77 e 31/10/78, respectivamente, depreciações essas consideradas indedutíveis, alcançando, portanto, a tributação prevista no artigo 348 do Decreto nº 76.186/75, como demonstrado às fls. 03.

Em sua impugnação de fls. 09/16, a interessada argüi de nulidade o feito, sustentando que nos autos não consta o dispositivo de lei em que se fundamentou a exigência fiscal para exigir imposto suplementar de renda sobre depreciação que considerou indedutível. No mérito reporta-se às razões expendidas no processo matriz, juntando cópia da impugnação, às fls. 18/35.

Acórdão nº 101-74.673

O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, que assim se manifestou em sua decisão de fls. 44/46:

"Origina-se o presente do processo número 0830-53.017/79, onde o fisco considerou indedutível a depreciação feita sobre dispêndios com assistência técnica, que foram ativados e creditados a controladora da contribuinte, com sede no exterior, Westvaco Co.

Em consequência, as parcelas de depreciação, Cr\$ 663.999,86, em 31/10/76; Cr\$ 868.843,83, em 31/10/77 e Cr\$ 1.136.435,77, em 31/10/78, foram consideradas lucros distribuídos, conforme decisão nº 0830-GD 183/80, anexa a esta, e adicionadas aos lucros remetidos para o exterior (demonstrativo de fls. 03), verificando-se um excesso superior a 12% do capital e reinvestimentos feitos nos triênios de 1975/1977 e 1976/1978, nos montantes, respectivamente, de Cr\$ 1.769.515,00 e Cr\$ 1.187.120,00, sobre os quais foi calculado o imposto suplementar (demonstrativo de fls. 04)

Em sua impugnação, alega, preliminarmente, a contribuinte a nulidade do auto de infração, visto não indicar o dispositivo legal em que se fundamenta a exigência fiscal.

Contudo, analisando-se o referido auto (fls.6), conclui-se que a alegação é infundada, uma vez que o fiscal aponta como infringido, após descrever os fatos, o art. 348 do RIR vigente, aprovado pelo Decreto nº 76.186/75, dispositivo e este que trata especificamente da aplicação do imposto suplementar sobre a média das remessas de lucros ou dividendos para o exterior que excederem a 12% do capital e reinvestimentos feitos num triênio.

Também são destituídas de fundamentos as alegações de falta de provisão legal para a incidência do imposto suplementar "in casu", visto que, conforme se verifica da decisão retro-mencionada, ficou caracterizado que a contribuinte efetuou depreciação sobre os já mencionados dispêndios com assistência técnica creditados à sua controladora, Westvaco Co., dispêndios estes indedutíveis, face ao disposto no art. 178, § 2º, "b", do RIR.

A depreciação sobre esses dispêndios, ex vi do art. 196, § 5º, do citado Regulamento, por decorrência, também é indedutível.

Acórdão nº 101-74.673

Não sendo dedutível, dada sua origem, é considerada como lucro distribuído, de acordo com a inteligência do Parecer Normativo CST nº 75/76.

Por outro lado, o art. 18, § 2º, do Decreto nº 55.762/65, que regulamentou a Lei nº 4.131/62, que trata da remessa de lucros e dividendos para o exterior, modificada pela Lei nº 4.390/64, também considera como lucro a quantia devida a título de assistência técnica que não satisfizer as condições legais.

Assim, diante dos dispositivos citados, deflui-se que houve remessa para o exterior por presunção legal, portanto, legitima a exigência com base no art. 348 do RIR."

Segue-se às fls. 53/62 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 82.407, interposto pela pessoa jurídica "RIGESA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.", originário do Processo Fiscal nº 0830-053.017/79, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-74.432, de 09/06/83, à unanimidade de Votos, deu-lhe provimento parcial, para excluir da exigência a tributação de 5% prevista no artigo 227, do Decreto nº 76.186/75, sobre as parcelas de Cr\$ 663.999,86 e 868.843,83, nos exercícios de 1977 e 1978, por considerar que essas parcelas, como também a de Cr\$ 1.136.435,77, no exercício de 1979, não se revestiam das características de lucros distribuídos, para fins de cobrança do gravame.

Entendeu a Câmara, naquela oportunidade, que o valor capitalizado e posteriormente consumido pela depreciação não representou, quando de sua contabilização como custo ou despesa operacional, disponibilidade econômica ou jurídica para a empresa situa

da no exterior, de modo pudesse ela dispor, sob qualquer forma, das parcelas anuais da depreciação. Entendeu, também, que, se houve van-
tagem em favor daquela empresa, susceptível de ser apreciada como lucro sujeito a incidência do imposto de 5%, esta ocorrera por oca-
sião da efetiva remessa, realizada no ano de 1975.

O entendimento da inexistência de LUCROS na Contabi-
lização das depreciações, em 31/outubro/1976; 31/outubro/1977 e 31/
/outubro/1978, no julgamento do processo matriz, afasta, de plano, a hipótese de existência de qualquer vantagem adicional para a empre-
sa sediada no exterior, de que trata o processo decorrente.

Por outro lado, dispõe o artigo 348, do Decreto nú-
mero 76.186/75:

"Art. 348 - O montante dos lucros e dividendos líquidos efetivamente remeti-
do as pessoas físicas e jurídicas, resi-
dentes ou com sede no exterior, fica su-
jeito a um imposto suplementar de renda, sempre que a média das remessas em um triênio exceder 12% (doze por cento) do capital e reinvestimento registrados no Banco Central do Brasil, ressalvado o disposto nos §§ 4º a 6º (Lei nº 4.131/62, artigos 3º, 4º e 43, e Lei nº 4.390/64, artigo 1º". (Grifou-se)

Como se observa pela transcrição do dispositivo ti-
do por infringido, é a efetividade das remessas que determina o re-
colhimento do imposto suplementar.

Note-se, no presente caso, que a remessa para o ex-
terior se caracterizou pelo crédito feito na Conta-Corrente da só-
cia majoritária da recorrente em 27/julho/1975, ocasião em que se
procedeu ao recolhimento do Imposto de Renda de Fonte cabível.

Ante o exposto, sou pelo provimento do recurso, sem
prejuízo de, em nova ação fiscal, verificar a exatidão do imposto de-
vido na data em que o valor foi efetivamente creditado e incorpo-
rado ao capital da recorrente.


RAUL PIMENTEL - Relator.